



STJ PASSA A ACEITAR O USO DE SEGURO-GARANTIA EM EXECUÇÕES FISCAIS

Em 13 de novembro de 2014 foi editada a Lei nº 13.043, que alterou a redação da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), para incluir o Seguro Garantia como meio apto para garantir a Execução Fiscal.

Apesar do Seguro Garantia ser aceito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 1.153/2009), o Poder Judiciário não aceitava essa modalidade de seguro em Execuções Fiscais.

No entanto, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar o seguro-garantia em execução fiscal, sob o fundamento de que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 9º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, que passou a expressamente prever a possibilidade de o executado "oferecer fiança bancária ou seguro-garantia". E, como referida norma tem cunho processual, a mesma possui aplicabilidade imediata, passando, portanto, a ser aplicada nos processos em curso.

Referida mudança legislativa apresenta-se mais vantajosa as empresas, vez que o Seguro Garantia é uma modalidade menos onerosa em relação à contratação da Carta de Fiança Bancária, permitindo ao Executado aproveitar essa autorização legislativa opondo Embargos à Execução Fiscal e, por consequência, obter a sua Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) perante a Administração Pública credora.

Saliente-se que a Lei nº 13.043/14 concedeu o direito do Executado de substituir a penhora anteriormente realizada sobre algum bem de sua titularidade pelo Seguro Garantia, equiparando essa modalidade à Carta de Fiança Bancária e ao depósito judicial em dinheiro, o que se mostra de grande valia ao contribuinte.

Stephanie Zago Carvalho

Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados

ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE SUICÍDIO EM SEGUROS DE VIDA

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça determinavam que a seguradora somente estaria isenta do pagamento da indenização securitária se comprovar que o suicídio cometido nos dois primeiros anos do contrato foi premeditado. Referido entendimento, além da impossibilidade da prova pela seguradora da premeditação, ainda colocava parentes e amigos do de cujus em situação de testemunhas num processo de investigação das causas e circunstâncias do suicídio, o que por si só causava grande aborrecimento as partes.

Veja-se que mesmo o artigo 798 do CC sendo claro a definir que "o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato", o entendimento jurisprudencial se mantinha sob a alegação de que a referida norma não deveria ser aplicada isoladamente, mas sim em conjunto com os artigos 113 e 422 do mesmo diploma legal, que tratam da boa-fé. Uma vez que essa sempre é presumida, cabe à parte que alegar o seu contrário – a má-fé – demonstrá-la de forma cabal e definitiva. E na situação em tela, este ônus é imposto de forma exclusiva à seguradora.

Porém, em recente julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por 7 votos a 1, o colegiado entendeu que a seguradora não tem obrigação de indenizar suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato de seguro de vida, pois o dispositivo do Código Civil de 2002 traz um critério temporal objetivo, que não dá margem a interpretações subjetivas quanto à premeditação ou à boa-fé do segurado.

Em referência ao artigo 798, o ministro João Otávio de Noronha, relator da decisão, ressaltou que o texto legal não traz nem sequer discussão sobre o ônus da prova da premeditação. “Nós não negamos que o suicídio decorre de uma crise mental, mas o que não pode é isso causar uma crise no sistema securitário. Vamos ter pessoas que não constituíram o mínimo de reserva gerando pagamento de valores para os beneficiários”, complementou Noronha. Portanto, em prol da segurança do fundo mutual deve ser respeitado o período de carência expresso em nosso ordenamento legal.

Stephanie Zago Carvalho

Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados

EMBRIAGUEZ – RISCO EXCLUÍDO DO CONTRATO DE SEGURO

O dever de indenizar está regulado no art. 776 do Código Civil, segundo o qual 'o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada a reposição da coisa' Isto é: a seguradora deve indenizar única e exclusivamente o prejuízo decorrente do risco assumido, nos exatos termos do ajuste celebrado.

Por conseguinte, todo evento danoso em potencial, mas não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é um risco excluído. De todo modo, convencionou-se, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados explicitamente

É preciso salientar que o risco é fundamental para o contrato de seguro, pois é baseado nas estatísticas e cálculos de probabilidade que se pode constatar quais as chances de determinado evento danoso vir a, de fato, ocorrer. Assim, quanto maior a probabilidade de ocorrência do sinistro, maiores as chances de a seguradora vir a pagar a indenização, por conseguinte, maiores terão de ser seus fundos e também mais altos serão os valores dos prêmios. Ou seja, o contrato de seguro se baseia em alguns fundamentos, sejam eles - mutualidade, cálculo das probabilidades e homogeneidade para que se defina o valor de seu preço, de seu prêmio e a delimitação dos riscos que estarão cobertos.

Dito isso é necessário trazer o entendimento jurisprudencial dominante que em seguro de automóvel, não havendo comprovação da embriaguez do próprio segurado não configura agravamento de risco e obriga a seguradora ao pagamento da indenização o seguro contratado.

No entanto, faz-se necessário que a cláusula contratual excludente de responsabilidade da seguradora em caso em embriaguez do condutor do veículo segurado seja vista como risco excluído do contrato de seguro e não suposto agravamento de risco que pende de comprovação da vinculação da embriaguez com a causa do sinistro, eximindo a seguradora apenas quando o próprio segurado conduz o veículo sob efeito de bebida alcoólica e premiando o mesmo com a responsabilização da seguradora em caso de terceiros embriagados que venham a conduzir o veículo segurado.

Ora, a posição jurisprudência adotada hoje por nossos tribunais vai sobremaneira contra os anseios da sociedade, concretizados recentemente na tão falada Lei Seca, que busca extirpar de nosso trânsito os condutores embriagados.

Enquanto as seguradoras foram compelidas judicialmente a pagar indenização tanto a segurados quanto a terceiros em caso de embriaguez do condutor do veículo objeto do contrato de seguro estar-se-á dando aval ao comportamento tipificado em nosso ordenamento jurídico como crime, qual seja, a condução sob efeito de álcool. Pois embora

tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal o condutor embriagado sofrerá as consequências previstas em lei, mas civilmente estará amparado pelo contrato de seguro, passando incólume das consequências civis de seu crime.

Stephanie Zago Carvalho

Advogada – Trajano Neto & Paciornik Advogados Associados

“SULCAP É CONDENADA POR PROPAGANDA ENGANOSA SO SUPER FÁCIL CARRO E SUPER FÁCIL CASA”

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que condenou a Sul América Capitalização – Sulacap por publicidade enganosa dos títulos de capitalização Super Fácil Carro e Super Fácil Casa. A promessa era de aquisição fácil de carros e casas, que seriam entregues entre três a sete meses após o pagamento de uma taxa de adesão e de uma parcela. O consumidor recebia o contrato somente após o pagamento da adesão, quando então percebia que se tratava de um título de capitalização. Diante dessa prática, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP) ajuizou ação coletiva em favor dos consumidores, com o objetivo de fazer cessar a propaganda enganosa nos canais de televisão, em jornais e na abordagem dos corretores. A Justiça gaúcha condenou a Sulacap a restituir a totalidade das prestações pagas aos consumidores que aderiram aos títulos de capitalização, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento. Determinou também a divulgação da sentença nos mesmos canais de televisão e jornais em que foram veiculados os anúncios.

No STJ, os ministros mantiveram o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que considerou ter havido publicidade ilícita e prática abusiva na venda dos títulos e reconheceram a legitimidade do Ministério Público para propor a ação.

A Sulacap alegava que o MP não teria legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, pois o artigo 127 da Constituição prevê somente a legitimidade para direitos individuais homogêneos indisponíveis.

De acordo com o relator, ministro Luis Felipe Salomão, mesmo que a aquisição do título tenha gerado danos individuais, há uma relação jurídica anterior a essa contratação, que “consiste exatamente no acesso efetivo ou potencial à publicidade enganosa transmitida, atingindo assim um número indeterminável de pessoas, com objeto indivisível”.

Segundo o ministro, há obrigação de indenizar os danos individuais resultantes da publicidade enganosa (direitos individuais homogêneos), mas, ao lado disso, também há outra questão, “de abstrata ilegalidade da informação publicitária, que atinge número incalculável de consumidores, sem vínculo jurídico ou fático preciso, mas exposta à mesma prática”.

A Quarta Turma identificou o interesse difuso na atuação do MP, ao reconhecer o interesse de uma coletividade de pessoas indeterminadas. Considerou ainda que, no tocante ao interesse individual homogêneo, a existência de interesse social relevante também justificou a atuação do MP.

Para o colegiado, a responsabilidade da Sulacap não se deu somente em razão da conduta dos corretores, mas porque a publicidade foi veiculada em meios de comunicação como canais de televisão e jornais; porque o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos; e porque os corretores atenderam aos interesses do dono do negócio, do qual receberam treinamento. ” (STJ – Resp. 1209633)

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Sulacap-%C3%A9-condenada-por-propaganda-enganosa-do-Super-F%C3%A1cil-Carro-e-Super-F%C3%A1cil-Casa



Fone: 41 3075.5020
Fax: 41 3075.5035



Rua Euripedes Garcez do Nascimento, 549
Ahu - Curitiba - Paraná



contato@tnp.adv.br